



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020360-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é peticionário RONALDO DA COSTA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0020360-19.2024.8.26.0000 — Orlândia

Peticionário: Ronaldo da Costa Souza

Juiz prolator: Dr. Clovis Humberto Lourenço Junior

voto nº 5.299

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Revisão Criminal ajuizada por peticionário visando desconstituir acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, que manteve sua condenação por roubo qualificado, com pena de 6 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de que a dosimetria da pena foi imposta sem observância dos parâmetros legais, com aumento exacerbado da pena-base e na terceira fase da dosimetria.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é matéria excepcional, cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP, não podendo funcionar como segunda apelação.

4. A pena-base foi fixada em 1/5 considerando maus antecedentes e maior reprovabilidade da conduta, com aumento justificado pelo alto grau de organização que os criminosos tiveram. O aumento de 5/12 na terceira fase da dosimetria foi devidamente fundamentado nas peculiaridades

do caso em tela (concurso de quatro agentes, utilização de arma de fogo, e restrição de liberdade da vítima, que ficou amarrada por cerca de 40 minutos).

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. A dosimetria da pena deve ocorrer de forma devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, respeitando os parâmetros legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I; art. 59, caput.

Código de Processo Penal, art. 621, inciso I

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, Agravo regimental a que se nega provimento.

STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

STJ, HABEAS CORPUS.

STJ, AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019.

STJ, AgRg no HC n. 918.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJe de 26/3/2025.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **RONALDO DA COSTA SOUZA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1500111-95.2019.8.26.0404, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Lauro Mens de Mello.

O revisionando foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 971/991, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao apelo (fls. 1184/1212, dos autos principais).

A decisão transitou em julgado para a defesa em 18 de novembro de 2021 (fl. 1254, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega que o aumento da pena-base em 1/5 (um quinto) se

deu de forma exacerbada, eis que *“a valoração negativa da culpabilidade, calcada no valor dos bens subtraídos, no prejuízo da vítima, na premeditação e no deslocamento para outra cidade, revela-se equivocada.”* (fl. 16), e, portanto, pleiteia a redução da pena-base para que se limite à exasperação de 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes reconhecidos. Por fim, aduz necessidade de readequação na terceira fase da dosimetria visto que *“o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) manteve o aumento de 5/12 na terceira fase da dosimetria, fundamentando-se apenas na existência de três causas de aumento, sem apresentar qualquer elemento concreto que justificasse a exasperação da pena além do mínimo legal de 1/3. Tal postura, além de violar o disposto na Súmula 443/STJ, afronta o princípio da razoabilidade e o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.”* (fl. 19). (fls. 06/23).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente revisão criminal (fls. 32/40).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é

matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A irresignação da defesa reside na contrariedade “ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Aduz que a dosimetria foi imposta sem a observância dos parâmetros legais aplicados ao caso concreto.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o

peticionário.

O revisionando busca a redução das penas impostas.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Consta do v. acórdão

“Do réu Ronaldo.

Na primeira fase, considerados os maus antecedentes e a maior reprovabilidade da conduta, a pena foi exasperada em 1/5 que, diga-se, foi aplicada de forma muito parcimoniosa.

O réu ostenta duas condenações definitivas não geradoras de reincidência, quais sejam, processos nºs 0003438-28.201225 (furto) e 0003617-75.201526 (furto), o que só aqui já se justificaria o aumento de 1/5, eis que presentes duas condenações anteriores.

Não há que se falar em direito ao esquecimento posto que os fatos não são antigos e porque as condenações não contam com trânsito em julgado com mais de cinco anos.

De todo modo, destaca-se que ainda tivesse transcorrido prazo superior a cinco anos entre o cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior não afasta a majoração por antecedentes.

Como anotado por CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “apesar de desaparecer a condição de reincidente, o agente não readquire a condição de primário, que é como um estado de virgem, que, violado, não se refaz. A reincidência é como o pecado original: desaparece, mas deixa sua mancha, servindo, por exemplo, como antecedente criminal (art. 59, caput)”.

O prazo de cinco anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal, apenas afasta a reincidência e não a tipificação como antecedente.

Tanto assim que antes do mencionado prazo a circunstância seria interpretada como reincidência. Desta forma, passado o prazo onde a condenação gera reincidência, passa a ser entendida como antecedente, destacando-se que se trata de coisas diversas, reconhecidas em momentos diferentes da aplicação da pena, uma vez que os antecedentes são circunstância judicial (aplicada na primeira fase da imposição da pena) e a reincidência é circunstância legal (aplicada na segunda fase da imposição de pena).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Condenação criminal transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não possa ser utilizada para configurar a reincidência (art. 64, I, do Código Penal), pode ser considerada como maus antecedentes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Também já decidiu desta forma o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO IMPEDE A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO MAUSANTECEDENTES.

1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. As condenações criminais transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes do Recorrente para fins de exacerbação da pena-base.

3. Recurso a que se nega provimento”.

Portanto, possível o aumento na pena base por maus antecedentes. No mais, respeitada posição em contrário, não se pode defender que ultrapassado o período depurador não subsistem mais os maus antecedentes.

Pensar de forma diversa quase que esvaziaria o âmbito dos maus antecedentes, além de se interpretar o Código Penal além do que almejou o

legislador, vez que o prazo de cinco antes se aplica e refere-se expressamente à reincidência, o que se denota pelo teor do artigo 64 do Código Penal.

É este o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nessa toada, e in casu, fica mantido o entendimento já pacificado por este Sodalício de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado, nos termos do art. 59 do Código Penal”.

Ademais, a conduta demonstrou maior reprovabilidade da conduta como bem ponderou o Magistrado a quo.

O valor total dos bens subtraídos alcançou um total de R\$ 12.900,0031, o que representa um maior ataque patrimonial já que nada foi recuperado e, além disso, a vítima suportou prejuízos com a reparação dos danos, já que os réus arrombaram a cerca dos fundos, assim como as portas internas, armários e um cofre.

Como se vê, a conduta foi revestida de maior reprovabilidade, motivo pelo qual cabível aumento em face da maior culpabilidade.

O fato de ter agido de forma premeditada e ter

se deslocado por mais de 200 km para praticar o roubo em outra cidade também demonstra maior culpabilidade, porque demonstra gravidade que extrapola aquela já prevista no tipo penal, uma vez que não se trata de meramente decidir por cometer ilícito e colocar em prática. No caso dos autos, havia uma organização para tanto e a escolha da cidade alvo, motivo pelo qual dotado de maior reprovabilidade.

Desta feita, a pena base foi fixada em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e no pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, a pena permaneceu inalterada porque a agravante foi compensada coma atenuante, restando assim em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e no pagamento de 12 dias-multa.

A Defesa pediu o afastamento da agravante da reincidência, o que não será acolhido, isto porque a condenação é definitiva, com trânsito em julgado para o réu em 01/12/2010, ou seja, dentro do período depurador, uma vez que os fatos ocorreram em 26/11/2015.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento, a pena foi exasperada em 5/12, o que não merece reparos.

O aumento fixado na sentença mostra-se

adequado, pois cada majorante contém excepcionalidades que justificam o maior gravame.

Quanto ao uso de arma de fogo na prática do crime fica evidente a maior reprovabilidade uma vez que patente o maior risco ao bem jurídico protegido, a integridade física, tanto assim é que, durante o trâmite do processo, foi editada a Lei 13.654/2018, que, reconhecendo a maior reprovabilidade, fixou aumento da pena em 2/3.

Anoto que somente não será considerada a mencionada fração nestes porque a edição de nova lei não pode retroagir aos fatos quando for mais prejudicial ao réu.

Quanto ao concurso, basta para a tipificação da causa de aumento, que o crime seja praticado por duas pessoas.

No caso dos autos o número de autores foi superior, em número de quatro agentes, indicando maior reprovabilidade, posto maior ataque ao bem jurídico pelo número de agentes, indicando a necessidade de aumento acimado mínimo.

Como visto, o número superior de agentes, que não se confunde com a elementar da causa de aumento, é indicativo de maior reprovabilidade e permite exasperação da pena.

Neste sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO DE CAMINHÃO E RESPECTIVA CARGA. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS), AUMENTADA DE METADE (1/2) PELA INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. TOTAL CONCRETIZADO: 6 ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE AGENTES (4) E MODUS OPERANDI QUE DENOTAM O DESTEMOR, A AUDÁCIA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXASPERAÇÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE. No presente caso, o expressivo número de agentes (4) e o planejamento detalhado da operação, com clara divisão de tarefas, constituem motivação

suficiente para a manutenção do aumento em 1/2, pois o modus operandi demonstra maior destemor, audácia e periculosidade do paciente”.

No tocante à restrição da liberdade, nota-se que a vítima esclareceu que acabou mantida em poder dos acusados por aproximadamente 40 minutos, período em que ela ficou trancada em uma sala e teve seus pés e braços amarrados.

Destarte, por tempo considerável e mais do que necessário para a efetiva subtração, o que demonstra alta reprovabilidade. Assim, mantém-se o aumento tal como lançado na sentença, resultando a pena definitiva em 6anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e no pagamento de 17 dias-multa.” (fls. 1200/1205, dos autos principais)

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, caput, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

A pena-base foi elevada em 1/5 (um quinto), sendo fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e no pagamento de 12 (doze) dias-multa.

A fração de aumento levou em consideração os maus antecedentes ostentados pelo requerente, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, destacando a especial gravidade da conduta. O peticionário e os três corréus de forma organizada, com divisão de tarefas (cabendo ao peticionário a abertura do cofre), se deslocaram por mais de 200km para a prática do delito aqui apurado, demonstrando maior periculosidade dos agentes e, consequentemente, reprovabilidade da conduta.

Conforme já mencionado em sede de acórdão, o referido aumento beneficiou o peticionário.

O peticionário ostenta maus antecedentes, consubstanciados em duas condenações transitadas em julgado, circunstância essa que por si só já seria apta a ensejar o referido aumento.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/5 JUSTIFICADA PELA UTILIZAÇÃO DE 2 CONDENAÇÕES. REGIME INICIAL FIXADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS E NA REINCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 64, I, do Código Penal dispõe que, para efeito de reincidência, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação."

Tais condenações, no entanto, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, mostra-se justificada a escolha da fração de 1/5, visto que foram levadas em consideração, nessa fase, duas condenações.

3. Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP).

4. Tendo sido proferida em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de

Justiça - STJ e no Supremo Tribunal Federal - STF, sobre o tema em debate, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. *Agravo desprovido.*” (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019.)

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, as circunstâncias foram integralmente compensadas, e a reprimenda não sofreu alterações.

Ao contrário do alegado pela defesa, na terceira etapa o aumento de 5/12 foi devidamente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas na pluralidade de agentes (quatro indivíduos), sendo que ao menos um deles portava uma arma de fogo e na restrição da liberdade da vítima, que ficou trancada dentro de uma sala por aproximadamente 40 minutos, com seus braços e pés imobilizados por fitas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos" (AgRg no HC n. 882.670/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

2. *No caso, a Corte Estadual indicou expressamente que os delitos lesaram patrimônios pessoais distintos, bem como rechaçou de forma fundamentada as teses defensivas apresentadas, ressaltando a impossibilidade de reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva, pois os crimes de roubo e de extorsão decorreram de desígnios autônomos e sem relação de submissão entre eles. A conclusão do Tribunal pela ocorrência de 2 (dois) crime de roubo e 2 (dois) crimes de extorsão se encontra em consonância com o entendimento firme desta Corte Superior do sentido de que "não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são*

subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família (AgRg no AREsp 1.651.955/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020)" (AgRg no HC n. 588.314/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não determina a aplicação de apenas uma única causa de aumento referente à parte especial, cabendo ao julgador apresentar fundamentação concreta para a incidência cumulativa delas, não bastando a mera indicação do número de majorantes, nos termos do enunciado da Súmula n. 443 do STJ.

4. Caso em que a aplicação cumulada das causas de aumento do art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e a fixação das frações, foram realizadas pelo Tribunal a quo mediante a apresentação de motivos concretos, suficientes e idôneos, diante da existência de circunstâncias que revelam o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente, especialmente em razão da participação de, no mínimo, três agentes na prática delitiva, a qual durou por uma hora, tendo as vítimas sido submetidas a ameaças de morte e de cortes de membros. Tais

elementos justificam o tratamento mais rigoroso adotado, em observância ao princípio da individualização da pena, não havendo violação à Súmula n. 443 do STJ, tampouco qualquer constrangimento ilegal.

5. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no HC n. 918.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado foi devidamente fundamentado em primeiro grau, e mantido quando da prolação do v. acórdão, e não comporta reparos, visto que devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso em tela, tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes criminais.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator